



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



Lei Municipal nº. 687/2003.

“ Dispõe sobre transporte municipal remunerado”.

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14 da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Regimento Interno da Câmara, Aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte,

Lei Municipal:

Artigo 1º - Fica proibido no município de Engº. Paulo de Frontin, o transporte oneroso de passageiros em veículos de transporte coletivo que não possuam em sua característica regular de fabricação, as seguintes condições técnicas:

- I – Espaço interno para circulação;
- II – Janela de emergência;
- III – Sistema de abertura de porta comandado eletronicamente pelo motorista;
- IV – Altura suficiente para circulação de passageiros e ventilação apropriada.

Artigo 2º - A execução do transporte remunerado no Município de Engº. Paulo de Frontin, sem a necessária concessão ou permissão, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de 04 UNIFs (Unidade Fiscal do Município)
- II – desembarque dos passageiros
- III – Apreensão do veículo utilizado para a realização do transporte pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, com a apreensão do veículo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados de forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º - A aplicação de multas e apreensão de veículos não elidem as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

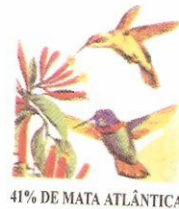
Artigo 3º - Os veículos que estiverem sendo utilizados para o transporte oneroso e ilegal de passageiros, quando assim constatado, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito a ser indicado após convênio com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.



Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



Artigo 4º - A liberação do veículo apreendido, acontecerá de conformidade com a legislação vigente, devendo, recolher taxa diária pela permanência do Depósito Público.

Artigo 5º - Será considerado transporte ilegal de passageiros:

- I – O executado sem a devida concessão ou permissão;
- II – O transporte alternativo, por qualquer modalidade;

Artigo 6º - Ficam isentos da presente Lei os veículos de qualquer natureza que efetuem transporte escolar intermunicipal;

§ Único – Os veículos que enquadram-se no caput deste artigo, deverão cadastrar-se na Prefeitura Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 7º - Deverá o Chefe do Poder Executivo no prazo de 120 dias, a contar da publicação da presente Lei, regularizar o transporte remunerado de passageiros no Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, observando-se que só poderão participar da concessão ou permissão, empresas particulares cujos veículos atendam as condições técnicas previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta Lei.

Artigo 8º - cabe ao Chefe do Executivo Municipal, regulamentar no prazo de 90 dias o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e § único do art. 6º da presente Lei, bem como tomar as medidas necessárias para a fiscalização e cumprimento desta Lei.

Artigo 9º - O disposto nos artigos 1º e 5º desta Lei, entrarão em vigor na data de sua publicação e os demais, descritos no artigo 8º, a partir da regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Engenheiro Paulo de Frontin, 05 de dezembro de 2003.

Cel. PM. 
Prefeito Municipal.

Cidade da melhor idade.